

PERGUNTAS E RESPOSTAS – REGISTRO E MANUTENÇÃO DOS PRODUTOS

SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO

1) Onde a operadora encontra orientações para preenchimento da solicitação de registro de produtos?

No Manual do Usuário do Sistema de Registro de Planos de Saúde - RPS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet. (art. 4º-A da IN DIPRO nº 23/2009)

2) Quais são as fases da solicitação de registro do produto?

São basicamente duas fases. Inicialmente há o pedido eletrônico do registro. Após a incorporação com sucesso do pedido eletrônico a operadora deve protocolar a documentação exigida pelos normativos, podendo acompanhar a as etapas do registro pela página da ANS na internet.

3) Qual o prazo para que a operadora encaminhe a documentação exigida no registro de produto?

O prazo é de 30 dias a contar da data da incorporação pela ANS do arquivo eletrônico. (art. 3º da RN nº 85/2004)

4) O que acontece com a solicitação eletrônica de registro de produto caso a operadora não encaminhe a documentação necessária no prazo definido?

A solicitação eletrônica será cancelada, sem possibilidade de devolução da Taxa de Registro de Produto recolhida. (art. 3º da RN nº 85/2004 c/c § 3º do art. 20 da Lei 9961/2000)

5) Como a operadora deve proceder, caso sua solicitação seja cancelada?

A operadora deverá reiniciar o processo encaminhando nova solicitação. (art. 3º da RN nº 85/2004)

6) O que acontece com a solicitação eletrônica de registro de produto, caso a operadora encaminhe a documentação necessária no prazo, mas incompleta?

A documentação será devolvida para complementação. (art. 4º da RN nº 85/2004 c/c parágrafo único do art. 2º da IN DIPRO nº 23/2009)

7) Qual o prazo da operadora para reenvio da documentação devolvida?

O prazo é de 30 dias a contar da data de recebimento do Ofício de devolução da documentação, comprovada pelo Aviso de Recebimento – AR. (art. 4º da RN nº 85/2004 c/c parágrafo único do art. 2º da IN DIPRO nº 23/2009)

8) O que acontece com a solicitação eletrônica de registro de produto, caso a operadora não reencaminhe a documentação necessária no prazo?

A solicitação eletrônica será cancelada, sem possibilidade de devolução da Taxa de Registro de Produto recolhida. (art. 4º da RN nº 85/2004 c/c § 3º do art. 20 da Lei 9961/2000)

9) A ANS poderá conceder prazo para envio de esclarecimentos na análise da solicitação de registro de produtos encaminhada?

Não, considerando que a solicitação e a análise são eletrônicas. (art. 5º da RN nº 85/2004)

10) Quando o pedido de registro de produto será indeferido?

A análise é eletrônica. O pedido será indeferido sempre que não forem cumpridos os requisitos necessários para a sua concessão. (parágrafo único do art. 6º c/c art. 14, todos da RN nº 85/2004)

11) O pedido de registro de produtos que foi indeferido poderá ser adequado ou complementado?

Não. Caso o pedido de registro de produto seja indeferido a operadora deverá reiniciar o processo encaminhando nova solicitação. (parágrafo único do art. 6º da RN nº 85/2004)

12) Com a publicação da RN 356, o que muda nas informações obrigatórias encaminhadas na solicitação de registro de produto?

Deixa de ser exigido o cadastro do modelo de instrumento jurídico. Além disso, não será mais necessário o envio do Planejamento Assistencial. (§ 1º do art. 13 da RN nº 85/2004)

13) Com a publicação da RN 356, houve mudança nos requisitos de análise eletrônica da solicitação de registro de produto?

Não. A exigência de registro de um plano em pré-pagamento "Ativo" como pré-requisito para registro de um plano misto já era aplicada na análise da solicitação, conforme RN nº 59/2003. O texto foi incorporado à RN nº 85/2004 apenas para facilitar a observação das regras. (§ 6º do art. 13 da RN nº 85/2004)

SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO – POR DETERMINAÇÃO DA ANS

14) O que acontece se a operadora não observar as condições de manutenção do registro de produtos?

O registro do produto poderá ser suspenso para fins de comercialização ou disponibilização até que sejam corrigidas as irregularidades, sem prejuízo da assistência aos beneficiários já vinculados ao plano. (§ 3º do art. 21 da RN nº 85/2004)

15) Qualquer forma de irregularidade contratual poderá ensejar a suspensão do registro de produto para fins de comercialização e disponibilização?

Não. O registro do produto somente será suspenso por irregularidade contratual nos casos em que for caracterizada "operação de forma diversa da registrada", "operação de produto com nome que possa induzir o beneficiário a erro sobre as suas características" e "operação de produto que não se enquadre no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 9656, de 1998." (§ 2º do art. 21 da IN DIPRO nº 23/2009)

16) Existe alguma exceção relativa à irregularidade contratual caracterizada como "operação de forma diversa da registrada" no que tange à aplicação da suspensão do registro de produto para fins de comercialização ou disponibilização?

Sim. O registro do produto não será suspenso para fins de comercialização ou disponibilização se a caracterização da irregularidade ocorrer em função de divergência entre o Nome do Produto registrado e o utilizado na operação do plano e isto não estiver acarretando prejuízo aos beneficiários, ou seja, induzindo-os ao erro quanto à característica do produto. (§ 3º do art. 21 da IN DIPRO nº 23/2009)

17) Como a DIPRO procederá para correção da irregularidade contratual caracterizada como "operação de forma diversa da registrada" quando não houver a suspensão do registro de produto para fins de comercialização ou disponibilização?

Neste caso, a operadora será notificada para correção da irregularidade. (§ 3º do art. 21 da IN DIPRO nº 23/2009)

18) Como serão tratados os casos identificados como irregularidade contratual que não sejam caracterizados como "operação de forma diversa da registrada", "operação de produto com nome que possa induzir o beneficiário a erro sobre as suas características" ou "operação de produto que não se enquadre no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 9656, de 1998."

A DIPRO encaminhará expediente à DIFIS para adoção das medidas pertinentes. (art. 8º-A da RN nº 48/2003)

19) Qual o prazo para correção das irregularidades identificadas pela DIPRO no caso de descumprimento das condições de manutenção do registro de produtos?

A ANS poderá conceder o prazo de até 10 (dez) dias para alteração de condições de operação do produto ou envio de esclarecimentos. (§ 8º do art. 21 da RN nº 85/2004 c/c art. 22 da IN DIPRO nº 23/2009)

20) Qual a consequência caso a DIPRO notifique a operadora e esta não responda no prazo especificado?

A documentação será encaminhada à DIFIS para adoção das medidas pertinentes. (§ 1º do art. 22 da IN DIPRO nº 23/2009)

21) Qual a conduta adotada quando for identificada, no âmbito da DIFIS, irregularidade contratual, irregularidade na rede de prestadores, irregularidade assistencial ou irregularidade econômico-financeira for identificada?

A DIFIS observará o disposto na RN nº 48/2003, podendo solicitar à DIPRO que o registro do produto seja suspenso para fins de comercialização ou disponibilização. (§ 4º do art. 21 da IN DIPRO nº 23/2009 c/c § 3º do art. 22 da IN DIPRO nº 23/2009)

22) Quando o produto suspenso por irregularidade terá seu registro regularizado?

Quando a operadora atender à Notificação expedida, no prazo determinado, o registro de produto retornará a situação que possuía na data em que foi suspenso, ou seja, não necessariamente ele será reativado. (§ 2º do art. 22 da IN DIPRO nº 23/2009)

23) Como é possível corrigir uma irregularidade contratual no registro do produto?

Depende do motivo da suspensão:

Operação de forma diversa da registrada: mediante vinculação do(s) beneficiário(s) em produto compatível com as características de seu contrato ou mediante registro de novo produto. O contrato deve ser aditado.

Operação de produto com nome que possa induzir o beneficiário a erro sobre as suas características: a operadora poderá solicitar a alteração do nome do produto.

Operação de produto que não se enquadre no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 9656, de 1998: mediante o encerramento de tal atividade, com oferecimento de opção de contratação de plano de saúde sem o cumprimento de prazos de carência ou preenchimento de Declaração de Saúde para posterior alegação de DLP.

24) A ANS também pode suspender o registro do produto para fins de comercialização e disponibilização, em situações específicas estabelecidas em normativo próprio. Como a operadora poderá regularizar o registro dos produtos neste caso?

Neste caso, o trâmite para regularização das condições de operação do plano deverá ser explicitado no normativo que estabeleceu o critério de suspensão. (§ 9º do art. 21 da RN nº 85/2004)

ALTERAÇÃO DE PRODUTO

25) Quais dados do produto podem ser objeto de solicitação de alteração?

Dos dados encaminhados para registro, apenas o nome do produto e a rede de prestadores de serviços poderão ser alterados, independente da existência de beneficiários vinculados ou não. (§ 2º do art. 22 da RN nº 85/2004)

ALTERAÇÃO DE PRODUTO - NOME DO PRODUTO

26) O "Nome do Produto" poderá ser alterado em quais tipos de planos?

Somente nos planos encaminhados para adequação nos termos da RN nº 85/2004 e naqueles registrados após a aludida RN. (art. 17 da IN DIPRO nº 23/2009)

27) Existe aplicativo para solicitação eletrônica de alteração do "Nome do Produto"?

Não. O pedido deverá ser encaminhado por meio de documento assinado pelo representante legal da operadora. (parágrafo único do art. 17 da IN DIPRO nº 23/2009)

28) Qual o critério para aprovação do "Nome do Produto" informado na solicitação?

O "Nome do Produto" não pode ser incompatível com as características do produto.

29) Quando devo recolher a Taxa de Alteração de Dados do Produto – TAP para alteração do "Nome do Produto"?

A TAP é devida em toda solicitação de alteração de "Nome do Produto" e deve ser recolhida antes do pedido de alteração. (parágrafo único do art. 17 da IN DIPRO nº 23/2009)

ALTERAÇÃO DE PRODUTO - REDE HOSPITALAR

30) O que caracteriza um prestador como Entidade Hospitalar para fins de solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar?

É o estabelecimento de saúde dotado de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa. (inciso I do art. 2º da IN DIPRO nº 46/2014)

31) O que se entende por Substituição de Entidade Hospitalar?

É a troca de uma entidade hospitalar por outra equivalente que não se encontra na rede do produto. (inciso II do art. 2º da IN DIPRO nº 46/2014)

32) O que se entende por Redimensionamento de Rede por Redução?

É a supressão de um estabelecimento hospitalar da rede do produto, cabendo às unidades restantes a absorção da demanda. (inciso III do art. 2º da IN DIPRO nº 46/2014)

33) Considerando-se o vínculo com a operadora, como pode ser classificada a rede assistencial?

A rede assistencial pode ser Própria ou Contratualizada. (incisos I e II do art. 3º da IN DIPRO nº 46/2014)

34) O que é rede Própria?

É quando a entidade hospitalar é de propriedade da operadora de planos de assistência à saúde. (inciso I do art. 3º da IN DIPRO nº 46/2014)

35) O que é rede Contratualizada?

É aquela cuja relação entre a operadora e o prestador é formalizada mediante instrumento contratual de forma Direta ou Indireta. (item 8.1.2 do Anexo II da RN nº 85)

36) Como se caracteriza a Contratualização Direta?

A Contratualização Direta ocorre quando o instrumento jurídico que formaliza a relação é assinado diretamente entre a operadora e o prestador. (inciso II, alínea a, do art. 3º da IN DIPRO nº 46/2014)

37) Como se caracteriza a Contratualização Indireta?

A Contratualização Indireta ocorre quando a relação entre a operadora e o prestador é intermediada por uma segunda operadora. (inciso II, alínea b, do art. 3º da IN DIPRO nº 46/2014)

38) A forma de contratação dos serviços disponíveis na entidade hospitalar pode variar?

Sim. A operadora pode realizar a contratação **Total** ou **Parcial** dos serviços disponíveis. (alíneas "a" e "b", do art. 4º da IN DIPRO nº 46/2014)

39) O Redimensionamento de Rede por Redução e a Substituição de Entidade Hospitalar podem ser solicitadas para qual tipo de produto?

Nos planos encaminhados para adequação nos termos da RN nº 85/2004, naqueles registrados após a aludida RN e nos planos celebrados anteriormente a 2 de janeiro de 1999. (parágrafo único do art. 1º da IN DIPRO nº 46/2014)

40) No que diz respeito aos tipos de contratualização, quem deve solicitar Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar?

Tanto a operadora que possui Contratualização Direta quanto a que possui Contratualização Indireta com o prestador deve solicitar o Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar. (caput e § 2º do art. 9º da IN DIPRO nº 46/2014)

41) Quais motivações poderão ensejar a solicitação de Substituição de Entidade Hospitalar ou Redimensionamento de Rede Hospitalar por Redução?

Interesse da própria operadora de planos de assistência à saúde; Interesse exclusivo da entidade hospitalar; Encerramento das atividades da entidade hospitalar; ou Rescisão contratual entre a entidade hospitalar e a operadora de planos de assistência à saúde intermediária, nos casos de contratação indireta. (art. 5º da IN DIPRO nº 46/2014)

42) Quando será caracterizado o encerramento das atividades da entidade hospitalar para fins de solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar?

Quando ocorrer o fechamento total do estabelecimento; quando forem extintas todas as atividades hospitalares contratadas pela operadora; ou quando a prestação de todas as atividades hospitalares passar a ser exclusiva para o Sistema Único de Saúde - SUS. (art. 6º da IN DIPRO nº 46/2014)

43) Existe aplicativo para solicitação eletrônica de Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar?

Não. O pedido deverá ser encaminhado por meio de documento assinado pelo representante legal da operadora. (art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014)

44) É possível solicitar Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar para um mesmo prestador no mesmo produto?

Não. As solicitações são excludentes.

45) Quais são os documentos exigidos para solicitação de Substituição de Entidade Hospitalar?

Os modelos estão dispostos na IN DIPRO nº 46/2014: Anexo I; Anexo I-A; Anexo II, Anexo III; e cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU e do respectivo comprovante de pagamento referente ao recolhimento da Taxa de Alteração de Dados do Produto - TAP, quando necessário. (incisos I, II, III e § 3º do art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014)

46) Quais são os documentos exigidos para solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução?

Os modelos estão dispostos na IN DIPRO nº 46/2014: Anexo I; Anexo I-B; Anexo II, Anexo III; e cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU e do respectivo comprovante de pagamento referente ao recolhimento da Taxa de Alteração de Dados do Produto - TAP, quando necessário. (incisos I, II, III e § 3º do art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014)

47) Qual o objetivo do Anexo I da IN DIPRO nº 46/2014?

O Anexo I trata do modelo de correspondência a ser encaminhada à ANS para fins de solicitação de Redimensionamento por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar, indicando a responsabilidade perante as informações prestadas.

48) Qual o objetivo do Anexo I-A da IN DIPRO nº 46/2014, exigido, exclusivamente, nos casos de Substituição de Entidade Hospitalar?

O Anexo I-A dispõe das informações necessárias para análise da solicitação da Substituição de Entidade Hospitalar, especialmente quanto aos serviços efetivamente contratados com a entidade hospitalar a ser excluída e com a entidade hospitalar a ser incluída.

49) Qual o objetivo do Anexo II-B da IN DIPRO nº 46/2014, exigido, exclusivamente, nos casos de Redimensionamento de Rede por Redução?

O Anexo I-A dispõe das informações necessárias para análise da solicitação do Redimensionamento por Redução de Entidade Hospitalar, inclusive quanto à(s) entidade(s) hospitalar(es) indicadas para absorção da demanda.

50) Qual o objetivo do Anexo II da IN DIPRO nº 46/2014?

O Anexo II objetiva indicar os prestadores e os planos objeto de alteração. A inter-relação entre essas duas informações é essencial para o cálculo da Taxa de Alteração de Produto - TAP.

51) Qual o objetivo do Anexo III da IN DIPRO nº 46/2014?

O Anexo III diz respeito à declaração de que a rede assistencial disponível será capaz de atender à demanda nos prazos definidos na Resolução Normativa nº 259, de 2011, nos casos de Redimensionamento por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar

52) É exigida alguma documentação diferenciada considerando a motivação da solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar?

Sim. Nos casos motivados pelo encerramento de atividades do prestador ou por interesse exclusivo da entidade hospitalar deverá ser encaminhada documentação comprobatória. (§§ 4º e 5º do art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014)

53) Quais documentos devem ser encaminhados para comprovar o encerramento de atividades do prestador na solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução ou Substituição de Entidade Hospitalar?

Declaração de gestor ou órgão público local competente; e/ou declaração de responsável pela entidade hospitalar; e/ou comprovante da situação cadastral do estabelecimento no CNES, exceto por motivo desativado "outros"; e/ou notícias publicadas em meios de comunicação de massa. (§ 4º do art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014)

54) Quais documentos devem ser encaminhados para comprovar o interesse exclusivo da entidade hospitalar na solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução ou Substituição de Entidade Hospitalar?

Documentação proveniente da entidade hospitalar, informando a rescisão contratual, devidamente identificada e assinada. (§ 5º do art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014)

55) O que ocorrerá, caso a solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar esteja incompleta, sem assinatura do representante legal ou em desacordo com a IN nº 46/2012?

A solicitação será devolvida. (arts. 7º e 8º da IN DIPRO nº 46/2014)

56) A operadora deve solicitar Redimensionamento de Rede por Redução ou Substituição de Entidade Hospitalar para um prestador contratado de forma Indireta?

Sim. Para tanto, deve verificar se a operadora que intermedia a contratualização do prestador solicitou sua exclusão. Em caso positivo, não é necessário recolhimento de da Taxa de Alteração de Dados do Produto - TAP e deverá ser encaminhado o Ofício que autorizou a exclusão do prestador na referida operadora. Caso negativo, será necessário encaminhar toda documentação, conforme art. 7º da IN DIPRO nº 46/2014, incluindo o recolhimento da TAP quando couber. (caput e §§ 1º e 2º do art. 9º da IN DIPRO nº 46/2014)

57) O que se entende por Suspensão Temporária do Atendimento Hospitalar para fins de solicitação de Redimensionamento de Rede por Redução e Substituição de Entidade Hospitalar?

É a suspensão das atividades de uma entidade hospitalar, por determinado período, podendo ser motivada pela realização de obra ou reforma no espaço físico do prestador ou em decorrência de intervenção pública, sanitária ou fiscal. (inciso IV do art. 2º da IN DIPRO nº 46/2014)

58) A operadora é obrigada a solicitar Redimensionamento de Rede por Redução ou Substituição de Entidade Hospitalar quando ocorre a Suspensão Temporária do Atendimento Hospitalar em determinado prestador?

R) Não. A operadora deverá avaliar a conveniência e oportunidade de efetuar a solicitação, sendo certo que deverá durante o período de suspensão continuar oferecendo a plenitude da cobertura contratada, nos termos da RN nº 259, de 2011; comunicar aos beneficiários sobre a suspensão. Todavia o pedido torna-se obrigatório caso a operadora opte por redimensionar por redução tal prestador ou substituí-lo, ou caso haja o encerramento de atividades do prestador. Toda documentação comprobatória deverá ser mantida pela operadora. (art. 10, 11 e 12 da IN DIPRO nº 46/2014)

59) Como proceder para manter um prestador contratado indiretamente, caso a operadora intermediária solicite sua exclusão?

A operadora que mantém o vínculo indireto poderá contratar o prestador de forma direta ou realizar o vínculo indireto através de outra operadora. Nestes casos, não é necessário excluir o prestador, basta atualizar do Cadastro de Estabelecimentos de Saúde informado à ANS, de acordo com os procedimentos previstos na IN DIPRO nº 43, de 2013. (§ 3º do art. 9º da IN DIPRO nº 46/2014)

60) O que muda no processo de alteração de produtos em termo de recolhimento da Taxa de Alteração de Dados do Produto – TAP?

Não cabe mais a redução no valor da TAP para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por produto quando o prestador objeto da solicitação estiver vinculado a todos os produtos em operação, prevista no § 3º do art. 18 da RN nº 89/2004, pois este foi revogado. (art. 3º da RN nº 356/2014)

INSTRUMENTO JURÍDICO X CONTRATO

61) O fato de a operadora não cadastrar o IJ no sistema a desobriga de observar o disposto no Anexo I?

Não. A operadora deverá elaborar o contrato a ser entregue no ato da contratação observando os temas especificados no Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009 e na regulamentação vigente. (art. 16 da IN DIPRO nº 23/2009)

62) Com o fim da obrigatoriedade do cadastro do modelo do Instrumento Jurídico para fins de registro de produtos, as normas vigentes que determinam a atualização dos temas perderam totalmente sua eficácia?

Não. Estas normas passam a disciplinar a alteração dos contratos celebrados entre as partes. (do art. 33 da IN DIPRO nº 23/2009)

63) As operadoras precisam solicitar autorização prévia à ANS para realizar a alteração de seus contratos/regulamentos?

Não. As operadoras poderão realizar a alteração do contrato/regulamento de seus produtos, sendo sua responsabilidade observar o cumprimento dos normativos vigentes. (§ 1º do art. 33 da IN DIPRO nº 23/2009)

64) Considerando-se o fim da obrigatoriedade de cadastro do modelo de instrumento jurídico no RPS, quais produtos poderão ser reativados?

Poderão ser reativados aqueles produtos cuja situação de comercialização foi alterada para "Ativo com comercialização suspensa- Prazo RN nº 195" ou "Ativo com comercialização suspensa - irregularidade contratual", sendo este último apenas nos casos em que a irregularidade foi observada apenas no modelo do instrumento jurídico cadastrado e o contrato físico permanece de acordo com a legislação em vigor. (§ 2º e 3º do art. 33 da IN DIPRO nº 23/2009)

65) A reativação dos produtos cujo registro foi suspenso para fins de comercialização/disponibilização em função de problemas no modelo do instrumento jurídico cadastrado no RPS (não ajuste à RN nº 195/2009 ou texto inadequado) será realizada automaticamente pela ANS?

Não. Cabe à operadora solicitar a reativação do registro do produto apresentando declaração de que somente os contratos vinculados aos referidos planos que estiverem atualizados à legislação vigente receberão novos beneficiários titulares. (§ 2º do art. 33 da IN DIPRO nº 23/2009)

66) Existe alguma possibilidade de que o produto cuja comercialização foi suspensa para fins de comercialização/disponibilização em função de problemas no modelo do instrumento jurídico cadastrado no RPS (não ajuste à RN nº 195/2009 ou texto inadequado) não retorne à condição de Ativo após solicitação da operadora?

Sim. Caso a ANS tenha identificado algum outro problema, o registro do produto permanecerá suspenso sendo apenas atualizado o motivo da suspensão. Por exemplo: Se for houver uma irregularidade assistencial, o registro do produto passará a constar como "Ativo com comercialização suspensa - Irregularidade assistencial". (§ 2º do art. 33 da IN DIPRO nº 23/2009)

ANEXO II DA RN Nº 85/2004

67) Em função da publicação da RN 356, quais as principais alterações no Anexo II da RN nº 85/2004?

O título do Anexo foi alterado para "Dados do Produto"; O dado "Nome do Plano" foi alterado para "Nome do Produto" e foi definido que ele deve ser compatível com o nome utilizado na comercialização, disponibilização e/ou propaganda do produto; Foi dada nova redação à definição das áreas de abrangência "Grupo de Estados" e "Grupo de Municípios", deixando-se de exigir que os estados ou municípios que compõem a área sejam limítrofes; A definição do dado "Formação de Preço em custo operacional" foi alterada destacando-se que não pode haver repasse integral ao beneficiário; e foi dada nova redação ao dado "Condição de Vínculo do Beneficiário em Plano Coletivo", a fim de compatibilizar a definição aos termos da RN nº 195/2009.

ANEXO I DA IN DIPRO Nº 23/2009

68) Com a publicação da IN-DIPRO nº 45, o que foi alterado no Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009?

O Tema XII, que dispõe sobre Reajuste, foi acrescido da alínea H que apresenta orientações relativas ao agrupamento de contratos estabelecido pela RN nº 309/2012.